



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11080.018829/99-19
Recurso nº. : 139.490
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : DANA ALBARUS S. A .
Recorrida : 5ª TURMA DA DRJ de PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº. : 101-94.984

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1994

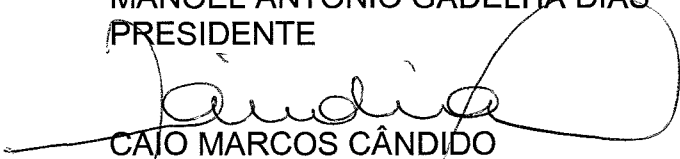
RESTITUIÇÃO – “EXPURGOS INFLACIONÁRIOS” – PLANO REAL – conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não houve perda inflacionária no período de julho e agosto de 1994, não se configurando, portanto, o direito à restituição pleiteada.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DANA ALBARUS S. A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 11080.018829/99-19
Acórdão nº. : 101-94.984

Recurso nº : 139.490
Recorrente : DANA ALBARUS S. A.

R E L A T Ó R I O

DANA ALBARUS S. A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 3.307, de 30 de janeiro de 2004, de lavra da DRJ em Porto Alegre – RS, que julgou improcedente a solicitação de restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica que teria sido pago a maior tendo em vista que na implantação do Plano Real teria ocorrido “expurgo inflacionário” da ordem de 36,31% pela utilização do valor da UFIR como índice de atualização monetária em detrimento da utilização do IPC, conforme pedido de fls. 01/06. Faz juntar os demonstrativos intitulados de “Cálculo dos efeitos do Plano Real” (fls. 16/22).

Às fls. 39/43 encontra-se Despacho Decisório nº 174/2001, de lavra da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, indeferindo a solicitação de restituição com a seguinte ementa:

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO – A correção monetária depende de lei expressa que a crie e sua utilização se faz nos termos e limites da lei que a instituiu. É a lei que estabelece critérios para aferir a perda do poder aquisitivo da moeda e para fixar os índices respectivos. Os chamados “expurgos inflacionários” não representam índices oficiais de correção monetária.

A conclusão a que chega aquela autoridade administrativa acerca do pedido é a seguinte:

Em resumo, a correção monetária legítima é a devida nos termos da lei vigente e válida, isto é, elaborada segundo os preceitos constitucionais. A metodologia utilizada para aferição do percentual da correção monetária contra a qual o requerente se insurge é pouco relevante, uma vez que a variação da UFIR da época alegada ocorreu por disposição legal, e é a isso que nos devemos ater.

Processo nº. : 11080.018829/99-19
Acórdão nº. : 101-94.984

Afirma ainda a referida decisão que a aplicação dos chamados “expurgos inflacionários” relativamente ao Plano Real tem sido reiteradamente afastada pela jurisprudência pátria. Junta decisões judiciais neste sentido.

Cientificado do Despacho Decisório nº174/2001 em 15 de março de 2001, irresignada a requerente apresenta manifestação de inconformidade de fls. 46/50, na qual argumenta em síntese que o artigo 8º da Resolução nº 750/1993 do Conselho Federal de Contabilidade determina a atualização dos valores patrimoniais de forma a que “permaneçam substantivamente corretos”, e que contrariar esta norma violaria os princípios constitucionais, e que, a questão dos expurgos da correção monetária estaria pendente de definição pelo Supremo Tribunal Federal.

Conclui requerendo o deferimento de seu pedido de restituição para que se reconheçam os efeitos inflacionários em seus ativos no encerramento do período-base de 1994, admitindo seus reflexos nos exercícios posteriores.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação de inconformidade manifestada por meio do acórdão nº 3.307, de 30 de janeiro de 2004 (fls. 97/100), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994

Ementa: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE – Não compete à autoridade administrativa decidir sobre a legalidade ou a constitucionalidade dos atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. JULHO DE 1994. PLANO REAL. A correção monetária do balanço em julho de 1994 deve se dar com base no valor da Ufir estabelecido para esse mês, descabida qualquer correção monetária especial com o fito de compensar pretensos “expurgos inflacionários” decorrentes do Plano Real.”

Processo nº. : 11080.018829/99-19
Acórdão nº. : 101-94.984

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que é pacífico no âmbito daquela Turma Julgadora o desconhecimento de alegações de pretensa inconstitucionalidade de dispositivos legais.
2. que assim sendo, não pode deixar de ser aplicado o valor da UFIR fixado em conformidade com o previsto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, da Lei nº 8.383, de 31/1/21991, combinados com o art. 17, da Lei nº 8.880, de 27/05/1994.
3. que “também não socorre à interessada a posição atual do Superior Tribunal de Justiça, como se pode constatar nos acórdãos que junta às fls. 73/96, aquela Corte repudia a tese do “expurgo inflacionário” no Plano Verão, entendendo correto a aplicação do valor da UFIR estabelecido para julho de 1994. Nesse sentido, é exemplar e categórico e seguinte trecho do voto do ministro Humberto Gomes de Barros, relator do agravo regimental no recurso especial nº 404.078-RS, julgado em 04/11/2003 (fls. 95)”:

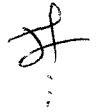
O STJ já pacificou que, no período do Plano Real, não houve expurgo inflacionário. Indevida a adoção do IGP-M em julho e agosto de 1994. Confirmam: RESP 191.996/HUMBERTO; RESP 325.320/ELIANA; AGRESP 268.881/FALCÃO; RESP 295.049/GARCIA; AGA 432.637/DELGADO, dentre outros.

Ao final, a autoridade de primeira instância não conhece das alegações de inconstitucionalidade para negar a solicitação.

Cientificado do acórdão em 17 de fevereiro de 2004 do acórdão supra referido, em 02 de março de 2004, irrisignado pelo indeferimento de sua solicitação de restituição na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 102/110), em que reitera os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, inovando apenas pela citação da decisão do STJ no Recurso Especial nº 212.649 – PR, que trata de correção monetária pelo IPC em face da lei nº 8.200/1991 que, segundo a recorrente, teria “o mesmo objeto do procedimento posto a deslinde neste recurso”.

Processo nº. : 11080.018829/99-19
Acórdão nº. : 101-94.984

Ao final pede que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido para fins de deferimento do pedido de restituição.



É o relatório, passo a seguir ao voto.



Processo nº. : 11080.018829/99-19
Acórdão nº. : 101-94.984

V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria trazida a análise neste recurso voluntário é a alegação da existência de “expurgo inflacionário” quando da introdução no Brasil do chamado Plano Real. Argumenta a recorrente que a utilização da UFIR como fator de correção monetária implicou na não repercussão dos valores totais dos custos a que ficou sujeito no ano-calendário de 1994, especialmente nas contas de depreciação, o que teve como consequência a apuração de imposto de renda em valor maior que o efetivamente devido, se tivesse sido procedida a verdadeira correção monetária.

A recorrente juntou planilhas onde demonstra os efeitos da aplicação da variação do IPC do mesmo período sobre os valores de suas demonstrações contábeis, e a diferença do imposto de renda que acredita ter sido recolhido a maior em função da sistemática oficialmente adotada.

O entendimento acerca da inexistência de expurgo inflacionário no período do chamado Plano Real (julho e agosto de 1994) é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode verificar os seguintes julgados: RESP 191.996, RESP 325.320, AGRESP 268.881, RESP 295.049, AGA 432.637, RESP 144.708, ERESP 255.973 e no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 404.078, vide ementa deste último:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CORREÇÃO MONETÁRIA –
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – JULHO E AGOSTO DE 1994 –
UFIR.

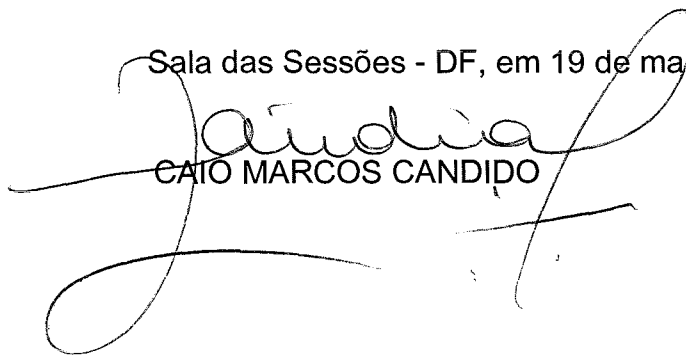
- O STJ já pacificou a tese de que, no Período do Plano Real, não houve expurgo inflacionário. Indevida a adoção do IGP-M em julho e agosto de 1994.

Processo nº. : 11080.018829/99-19
Acórdão nº. : 101-94.984

Em homenagem à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, DEIXO DE RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO requerido, pelo que NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


CATO MARCOS CANDIDO

